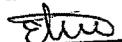




| | |
|--|---|
|  | CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO |
| Processo Nº: | <u>1969/2009</u> |
| Data: | <u>06 / 05 / 2009</u> |
| Ass.: |  |

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

 Folhas Nº 02

Assinatura

MENSAGEM Nº 27/2009

SERRA, 17 de abril de 2009.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RAUL CEZAR NUNES
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES**

Senhor Presidente,

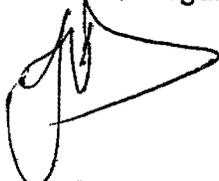
Como é do conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres pares, o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com seu texto alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispõe que:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

Com isso, o texto constitucional não deixa dúvidas da necessidade de haver edição de lei prevendo e regulamentando o acesso de estrangeiros a cargos, empregos e funções. Necessário, pois, lei municipal - em respeito à autonomia administrativa do ente federado - que regulamente a matéria. Antes disso, está impossibilitada a Administração Municipal de nomear o estrangeiro, quer para cargo em comissão, quer para cargo efetivo.

Com efeito, no caso do Município de Serra, inexistente Lei regulamentando o ingresso de estrangeiro no serviço público municipal. Na hipótese de um cidadão estrangeiro pretender ingressar no serviço público municipal de Serra, seja por meio de concurso público, seja por meio de cargo em comissão, o seu acesso será obstado, embora haja permissão normativa de natureza constitucional para tanto.

Dessa forma, tem-se, de um lado, norma oriunda da Constituição Federal que permite o acesso dos estrangeiros no serviço público de qualquer esfera da Administração, e, de outro, a falta de regulamentação da mesma, no âmbito municipal, por meio de Lei, fato este que pode dar ensejo ao ajuizamento de ação judicial visando a edição dessa lei regulamentadora.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

Referida demanda judicial é denominada de Mandado de Injunção, pelo qual, nos termos do art. 5º, inciso LXXI, da CF, será concedido sempre que "a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

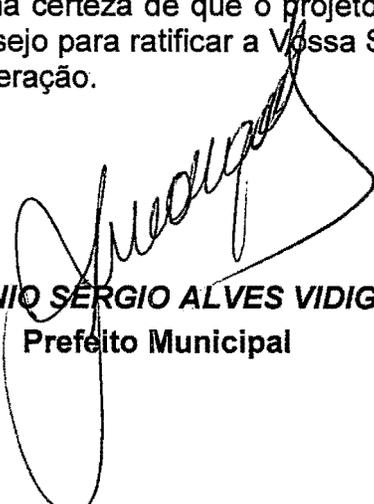
Assim, a edição de norma dispendo sobre o tema em questão é de extrema relevância e urgência.

Por tal razão, Sr. Presidente, estou fazendo chegar às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade, exatamente, regulamentar o acesso de brasileiros e estrangeiros nos cargos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, conforme o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Não obstante, ressalto que a norma encaminhada à avaliação do Legislativo é daquelas que reclama maior celeridade em sua votação, pelo que requer-se com base no artigo 147, da Lei Orgânica do Município da Serra, urgência na apreciação do Projeto de Lei em voga.

Postas as nobres razões que motivam o Projeto de Lei em anexo, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Por todo o exposto, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, prevaleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 101/2009

Dispõe sobre o acesso de estrangeiros a cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

I – aos brasileiros natos ou naturalizados;

II – ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;

III – ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial, as contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, na Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das demais legislações.

Art. 2º. Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

II – cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente.

III – estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 4º. O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas municipais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Art. 5º. É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

- I – fiscalização e arrecadação;
- II – exercício de poder de polícia;
- III – inscrição e cobrança judicial e extrajudicial de Dívida Ativa;
- IV – representação judicial e extrajudicial do Município.

Art. 6º. Além das restrições estipuladas no art. 2º, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

I – quando o estrangeiro, de que trata a lei, tiver obtido, em instituição no exterior, eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando de sua nomeação, apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente;

II – quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

Art. 7º. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público municipal, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e suas alterações.

Art. 8º. O Executivo Municipal poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Assinatura]
ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 1969/2009

Data: 06/05/2009

Ass.: *fm*

Co 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

em 06-05-2009

Elio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65

Folhas Nº 6

fm
Assinatura

Ao Exm. Sr. PRESIDENTE em, 13/05/2009
Para conhecimento e providência.

1556 SERRA

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário

do Procurador Geral,
para emitir parecer preliminar,
Serra, 13 de maio de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao

Exmo Sr. Presidente, segue Parecer em os (cinco) laudos.

Sua ED, 18/05/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Ao Legislativo
para providências
Serra, 19 de maio de 2009.

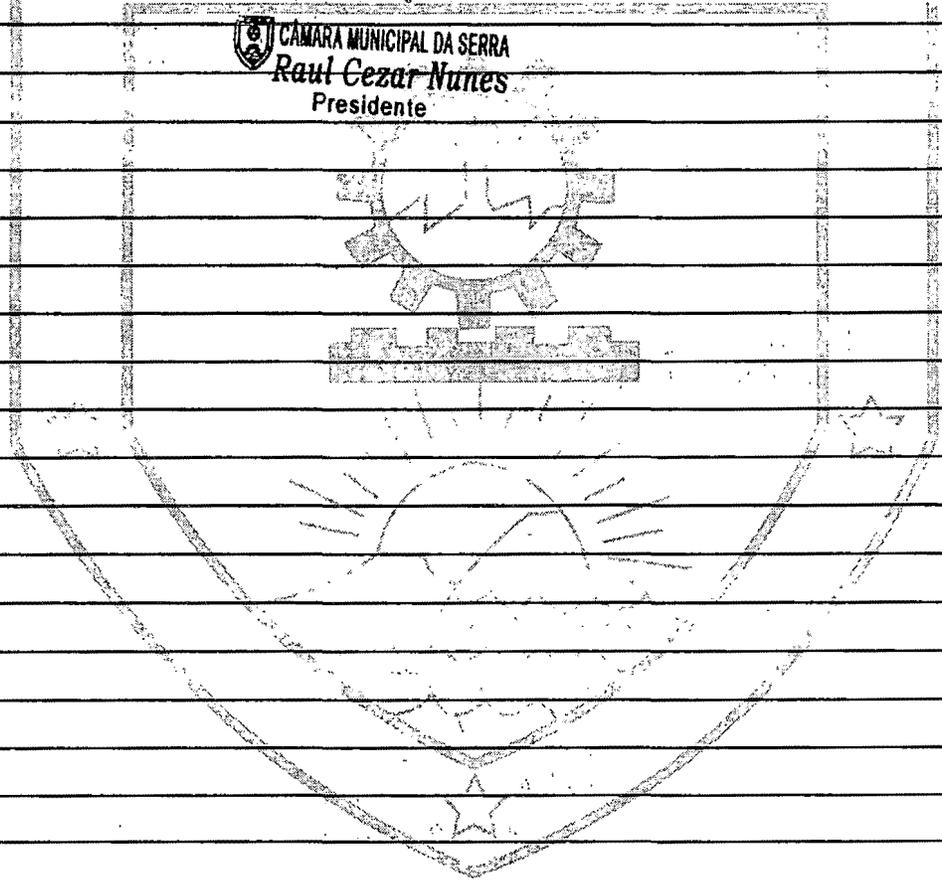
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao Presidente da Comissão de Justiça
após tempo em 28/5/09

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Ao Legislativo
para incluir no próximo expediente
Serra 03 de Junho de 2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1969/2009

Requerente: Poder Executivo do Município da Serra.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o ingresso de estrangeiros na Administração Pública Municipal

Parecer nº 105/2009

Ementa: Projeto de Lei – Aatoria do Poder Executivo – Ingresso de estrangeiros na Administração Pública Direta e Indireta do Município da Serra – Regulamentação do artigo 37, I, da Constituição Federal – Matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito – Interesse Público – Constitucionalidade – Concordância parcial.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ESTRANGEIROS A CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 027/2009 e o correspondente Projeto de Lei, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal (fls. 02-03 e 04-05), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls.06).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como de sabença comum a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto, temos que o inciso I, do artigo 37, da Carta Magna brasileira, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, consagra o direito de ingresso do estrangeiro nos quadros da Administração Pública.

Acontece que a aludida regra constitucional tem estrutura de norma de eficácia limitada, isto é, necessita da edição de outra lei para que tenha executividade e produza efeitos. Em outras palavras, quando pretender um ente público oficializar no seu âmbito de atuação o direito constitucional de ingresso do estrangeiro no serviço público, deverá antes editar lei própria que assim discipline. No caso, apresenta o Poder Executivo proposta de edição de lei local que viabiliza o exercício do direito dos estrangeiros de ingresso na Administração Pública serrana, já previamente assegurado pela Constituição Federal brasileira.

A propósito, sobre o tema é válido transcrever a lição da festejada Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*:

"Agora, com a Emenda Constitucional nº 19/98, que dá nova redação ao inciso I do artigo 37, o direito de acesso estende-se também aos estrangeiros, 'na forma da lei'; entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro." (Grifei).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, a norma que se pretende veicular por meio do Projeto de Lei em questão é regra complementar necessária ao exercício da garantia constitucional posta no art. 37, I, da Constituição, pelo que se verifica a necessidade de sua edição e a competência legislativa do Município para tanto.

Não obstante, é fato que ao versar sobre o ingresso de estrangeiros nos quadros da Administração Pública Municipal a norma relaciona-se diretamente com servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito, nos termos da alínea “d”, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei:

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...);

d) disponham sobre servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.”
(Grifei).

Deste modo, entendo o Projeto em análise constitucional tanto por sua iniciativa (competência do Executivo Municipal para legislar sobre o tema), como pela matéria que abriga (necessidade de regulamentação do art. 37, I, da CF, a nível local).

Todavia, aprofundando um pouco nosso estudo, concluo que o artigo 5º do Projeto de Lei destoa das diretrizes constitucionais acerca do assunto, é que proíbe que os estrangeiros ocupem cargos de fiscalização e arrecadação; de exercício de poder de polícia; de inscrição e cobrança judicial e extrajudicial de dívida ativa e de representação judicial e extrajudicial do Município, ao passo que a Constituição Federal não impõe tais restrições, ao contrário, procura restringir a poucas situações específicas a distinção de brasileiros e estrangeiros no tange ao ingresso no serviço público.

AF



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, é bom frisar que a Carta Magna nacional, no que diz respeito à reserva para ocupação de cargos públicos, dedica aos brasileiros natos unicamente os cargos de Presidente e Vice Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal; de carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas e de Ministro da Defesa (art. 12, § 3º), hipóteses que não se aplicam ao caso concreto, consignando no mais a igualdade entre brasileiros e estrangeiros perante a lei (art. 5º, *caput*).

Ademais, como se sabe, “poder de polícia” é o exercício pela Administração de suas prerrogativas no sentido de coibir ações ou até mesmo direitos individuais em benefício do interesse coletivo, podendo pois ser exercido por qualquer de seus agentes dentro de suas respectivas competências. Assim, todo servidor, independente do cargo, emprego ou função pública que ocupa, poderá e deverá, no cumprimento de suas atribuições, exercer o “poder de polícia” em nome da Administração.

Deste modo, embora regulamente o ingresso dos estrangeiros no serviço público municipal, o Projeto de Lei em debate, ao vedar-lhes a ocupação de cargos, empregos ou funções que tenham atribuição ou atividade de “exercício de poder de polícia”, acaba ao mesmo tempo, em sentido inverso, proibindo-lhes de ingressar na Administração, uma vez que toda atividade estatal guarda o poder-dever de exercício do poder de polícia dentro de sua competência.

Por essas razões, concluo que as vedações postas no artigo 5º do Projeto de Lei em questão não guardam qualquer simetria ou correspondência com a Constituição brasileira, devendo por tanto ser retirado do texto legal que se pretende editar.

Nestes termos, concluo pela constitucionalidade da norma em avaliação, exceto no que diz respeito ao seu artigo 5º, que entendo inconstitucional.

Passando agora ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação do interesse público na edição da norma, entendo satisfeito tal requisito no caso, uma vez que é de grande valia para o Município da Serra possuir legislação específica a respeito do ingresso de estrangeiros em seus quadros funcionais, principalmente se considerando que a prática é uma garantia constitucional dos estrangeiros regulares no país, contudo ainda não aplicada em nível local por falta de legislação municipal que regulamente o inciso I, do art. 37, da Constituição Federal.

(A)



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Soma-se a isso, que a normatização do tema em território serrano permitirá que profissionais habilitados, com bom conhecimento e experiência, que hoje se encontram impedidos de ocuparem cargos, empregos ou funções no serviço público municipal por ausência de autorização legal nesse sentido, ingressem na Administração local, contribuindo para melhoria de seus serviços e para o cumprimento eficiente de suas obrigações.

Deste modo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em destaque, desde que suprimido o seu artigo 5º.

Em última análise, saliento que no texto da Mensagem nº 027/2009 o Poder Executivo Municipal requereu expressamente que seja dada urgência à apreciação Projeto de Lei em voga, pelo que deverá ser adotado no caso o regime estabelecido pelo artigo 147, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

É o meu Parecer.

Serra/ES, 18 de maio de 2009.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

SUPRIMI O ART. 5º DO PROJETO DE LEI 101/2009

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 101/09

Ementa:

Art. 1º - Suprimi o Art. 5º do Projeto de Lei 101/2009:

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de maio de 2009.

JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO

Presidente da Comissão

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini

2º Vice Presidente

JAMIR MALINI

Membro

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Auredir Pimentel Ramos

AUREDIR PIMENTEL RAMOS

Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

PROCESSO 1969/2009 PROJETO DE LEI Nº 101/2009 – DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ESTRANGEIROS A CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL.

PARECER DO RELATOR

APÓS ANÁLISE, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ATENDER AS NORMAS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM ESPECIAL NO ART. 143, § 1º, ALÍNEA D), ABAIXO DESCRITO:

Seção XIII Do Processo Legislativo

Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei:

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

d) disponham sobre servidores públicos do município seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA A POPULAÇÃO SERRANA, EM ÚLTIMA ANÁLISE NÃO OBSERVADO INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 01 de Junho de 2009



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Auredir Pimentel Ramos
Vereador

AUREDİR PIMENTEL RAMOS
Membro


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

PROCESSO 1969/2009 PROJETO DE LEI Nº 101/2009 – DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ESTRANGEIROS A CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL. - EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2009 – SUPRIMI O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 101/09 - DE AUTORIA DO VEREADOR DAVID D. FERNANDO

PARECER DO RELATOR

APÓS ANALISE, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ATENDER AS NORMAS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM ESPECIAL NO ART. 143, § 1º, ALÍNEA D), ABAIXO DESCRITO:

Seção XIII Do Processo Legislativo

Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei:

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

d) disponham sobre servidores públicos do município seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.

JAMIR MALINI
Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA A POPULAÇÃO SERRANA, EM ÚLTIMA ANÁLISE NÃO OBSERVADO INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 01.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 01 de Junho de 2009

AUREDİR PIMENTEL RAMOS
Membro

JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão